



CPSMIT

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca

AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRAÍMA - TRAIRI - TURURU - UMIRIM - URUBURETAMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Saúde



DESPACHO

EMENTA: Tomada de Preço. Anulação. Julgamento pelo preço global. Objeto Divisível. Inteligência das Súmula 247/TCU e Súmula 473 do STF.

Trata-se do Tomada de Preço cadastrado sob o n.º 0605.01/2017, cujo objeto é a seleção da melhor proposta para a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS E DEPARTAMENTO DE PESSOAL, PROCESSAMENTO DE DADOS REFERENTE À INFORMAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ITAPIPOCA - CE.

Não obstante a publicação do referido processo, ora se constata vício insanável que inviabiliza o seu prosseguimento, qual seja: o critério de julgamento deveria ser o do menor preço por item, e não por menor preço global, tendo em vista que a divisibilidade do objeto não implicaria em prejuízo à execução do mesmo.

Desta forma, entendo que o critério do menor preço global impediria a participação de interessados ao arremate de parte do processo, diminuindo a competitividade, tendo em vista que não necessariamente os licitantes possuem expertise em todos os itens.

Demais disso, vislumbro a possibilidade da divisão do objeto sem que implique em prejuízo para a execução do serviço ou para a economia da contratação.

Neste sentido é a **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:**

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Deste modo, considerando os princípios da legalidade e da ampla competitividade, e tendo em vista tratar-se de vício insanável, configurador



CPSMIT

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca

AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRÁIMA - TRAIRI - TURURU - UMIRIM - URUBURETAMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Saúde



de nulidade absoluta, sem possibilidade de convalidação, impossível a continuidade do procedimento, razão pela qual ANULO a TP em epígrafe, o fazendo com espeque nas Súmulas 473 do STF, e 247 do TCU; além do art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, determinando ainda:

1. A abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

Ao Pregoeiro para publicação deste despacho.

Itapipoca – CE, 21 de Junho de 2017.

FRANCIVAN GOMES RODRIGUES
Diretor Administrativo Financeiro